

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.23, acção 8.090.04.07, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 230/92/M, de 3 de Novembro.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 76/93/M

de 15 de Março

A execução, em 1992, dos trabalhos da empreitada de «Drenagem e arranjo físico da Baía da Praia Grande», adjudicada à empresa Construções Técnicas, pelo montante global de \$ 5 518 100,90 (cinco milhões, quinhentas e dezoito mil e cem patacas e noventa avos), processou-se em moldes que não justificou a utilização integral da dotação prevista como limite máximo para aquele ano.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, importa reescalonar a Portaria n.º 270/92/M, de modo a integrar o saldo verificado no exercício anterior na dotação inicialmente prevista para 1993.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 270/92/M, de 31 de Dezembro, para o seguinte:

1992 .....	\$ 4 867 344,50
1993 .....	\$ 650 756,40

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.02, acção 8.044.02.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo que venha a apurar-se em 1993, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º da presente portaria, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 270/92/M, de 31 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 77/93/M

de 15 de Março

Tendo sido autorizada a adjudicação da consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, ao consórcio CESL-ÁSIA/PROCESL, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio CESL-ÁSIA/PROCESL, cujo objecto é a consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, pelo montante de \$ 7 586 600,00 (sete milhões, quinhentas e oitenta e seis mil e seiscentas) patacas, com o escalonamento seguinte:

1993 .....	\$ 4 834 760,00
1994 .....	\$ 2 540 160,00
1995 .....	\$ 211 680,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.05, acção 8.044.18.08, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1994 e 1995, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 78/93/M

de 15 de Março

A importância do desenvolvimento das actividades marítimas tem vindo a fazer sentir cada vez mais a necessidade de maior eficiência da Comissão do Domínio Público Hídrico.

A simplificação de procedimentos, prevista neste novo regulamento, visa alcançar maior celeridade e capacidade de intervenção da referida Comissão, de modo a permitir um melhor aproveitamento do domínio público hídrico.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A Comissão do Domínio Público Hídrico, criada pelo Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, rege-se, em tudo quanto não esteja nele previsto, pelas disposições constantes do regulamento interno anexo à presente portaria.

Art. 2.º É revogado o Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Hídrico, aprovado pela Portaria n.º 216/90/M, de 29 de Outubro.

Governo de Macau, aos 10 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Hídrico

#### Artigo 1.º

##### (Reuniões)

A Comissão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário.

#### Artigo 2.º

##### (Convocação)

1. As reuniões são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 5 dias.

2. Em caso de comprovada urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de 3 dias.

3. Da convocatória deve constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos e a designação do relator.

#### Artigo 3.º

##### (Funcionamento)

1. A discussão dos projectos de parecer realiza-se com a presença do relator.

2. Na ausência do relator, e havendo necessidade de emissão de parecer em tempo útil, deve o presidente designar o respectivo substituto.

3. Qualquer membro pode, durante a discussão, propor as diligências que considere indispensáveis para melhor esclarecimento.

4. A discussão deve ter em conta, nomeadamente, a existência de outros projectos ou estudos de objecto mais amplo, desde que se relacionem com a matéria em apreciação, devendo, para o efeito, ser facilitada a sua consulta aos membros da Comissão.

5. Quando no decorrer da reunião a Comissão reconheça haver conveniência em se pronunciar sobre qualquer assunto não mencionado na convocação, pode o mesmo ser objecto de imediata discussão e deliberação.

#### Artigo 4.º

##### (Deliberação)

1. A Comissão delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As declarações de voto devem ser ditadas para a acta, fazendo-se constar no parecer aprovado os seus termos essenciais.

4. Sempre que o relator fique vencido na questão fundamental discutida, deve o presidente designar de entre os membros que tiverem maioria na votação quem o deve substituir na redacção do parecer.

#### Artigo 5.º

##### (Designação do relator)

1. Compete ao presidente designar o relator para elaboração do projecto de parecer.

2. O projecto de parecer deve ser elaborado no prazo de 15 dias, contados da data da recepção do processo pelo relator, se outro não for fixado pelo presidente.

3. O presidente pode designar mais de um relator por processo, indicando os trabalhos especializados que considere necessários ao estudo dos assuntos a apreciar.

4. O relator tem direito por cada processo relatado a uma remuneração correspondente a 20% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública.

#### Artigo 6.º

##### (Parecer)

1. O parecer deve conter a análise clara e concisa do assunto em apreciação, suficiente fundamentação e conclusões.

2. O parecer deve ser emitido no prazo de 25 dias.

#### Artigo 7.º

##### (Actas)

De cada reunião é lavrada acta com menção dos membros presentes, síntese da discussão e respectivos pareceres, incluindo as declarações de voto.

#### Artigo 8.º

##### (Competências do presidente)

Compete, designadamente, ao presidente:

a) Convocar as reuniões;

- b) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e zelar pelo cumprimento do presente regulamento;
- c) Distribuir os processos que careçam de parecer, designando os relatores para o efeito;
- d) Assinar as actas, os pareceres e outros documentos aprovados nas reuniões, bem como toda a correspondência a expedir;
- e) Corresponder-se com quaisquer entidades, quando isso se torne necessário para os trabalhos da Comissão;
- f) Exercer o direito de voto como os restantes membros, tendo voto de qualidade;
- g) Submeter os pareceres à aprovação do Governador.

#### Artigo 9.º

##### (Competência dos membros)

Compete aos membros da Comissão:

- a) Comparecer às reuniões, tomando parte nos respectivos trabalhos e exercer o direito de voto;
- b) Elaborar projectos de parecer, relatórios e informações sobre quaisquer assuntos que lhes tenham sido distribuídos no âmbito das atribuições da Comissão;
- c) Fazer propostas sobre os assuntos submetidos à consulta da Comissão;
- d) Assinar as actas, os pareceres e outros documentos aprovados nas reuniões;
- e) Submeter, por iniciativa própria, à apreciação do presidente da Comissão, estudos, informações, propostas ou projectos relativos a assuntos da competência da Comissão ou que contribuam para a eficiência do seu funcionamento.

#### Artigo 10.º

##### (Funções do secretário)

Incumbe genericamente ao secretário:

- a) Preparar o expediente da Comissão e expedir os avisos convocatórios das reuniões;
- b) Apresentar a despacho a correspondência recebida;
- c) Assistir às reuniões;
- d) Lavrar e assinar as actas depois de aprovadas;
- e) Manter em devida ordem os arquivos, ficheiros e livros de registo da correspondência;
- f) Assegurar a execução das directivas do presidente, relativamente ao regular funcionamento da Comissão;
- g) Fornecer aos membros da Comissão o apoio administrativo necessário ao desempenho das suas funções.

訓 令 第七八/ 九三/ M號 三月十五日

鑑於海上事業發展之重要，海岸公有產權委員會日漸有必要具備高度工作效率。

新規章內所規定之程序簡化，旨在使上述委員會在工作上達至最快捷及有效能，以便更充分利用水域公產。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月三十一日第四五/ 八九/ M號法令第五條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——七月三十一日第四五/ 八九/ M號法令設立之海岸公有產權委員會，而上述法令對該委員會沒有規定之部分適用附於本訓令之內部規章之所有規定。

第二條——廢止十月二十九日第二一六/ 九〇/ M號訓令核准之海岸公有產權委員會之內部規章。

一九九三年三月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

##### 海岸公有產權委員會之內部規章

#### 第一條 (會議)

委員會每月舉行一次平常會議，當主席認為有必要時，則舉行特別會議。

#### 第二條 (召集)

- 一、會議應至少提前五日由主席召集。
- 二、遇緊急情況時，至少提前三日進行召集。
- 三、召集書應列明會議之日期、時間、地點及有關之工作程序以及報告製作人之委任。

#### 第三條 (運作)

- 一、意見書之草案在報告製作人出席之情況下討論。
- 二、當報告製作人不在，而有必要於一定時間發出意見書時，主席應委任其代任人。
- 三、在討論期間，任何成員得建議其本人認為為清楚理解所必要之措施。

四、在討論時，委員會應特別注意關於正在審議中事宜之其他更廣泛之計劃及研究，為該目的，應方便委員會之成員查閱該等資料。

五、會議進行期間，委員會如認為有必要對召集書內未載明之任何事項發表意見時，得立刻討論及決議該等事項。

#### 第四條 (決議)

- 一、會議經多數成員出席時，委員會之決議方為有效。
- 二、決議以簡單多數為之，主席之表決具有決定性。
- 三、投票之解釋性聲明應記錄在會議紀錄內，並將其主要內容記載在通過之意見書上。
- 四、當報告製作人在討論之主要問題上落敗時，主席應自投票中獲勝方之成員中，委任一名成員代替報告製作人編制意見書。

**第五條 (報告製作人之委任)**

一、委任報告製作人草擬意見書草案，屬主席之權限。  
 二、當主席未有另訂定期限，意見書草案應在報告製作人接獲卷宗日起之十五日內草擬完成。

三、主席得委任多於一名之報告製作人負責同一卷宗，並任命其就審議事項而所需研究之專門工作。

四、報告製作人對每一卷宗編制意見書時，有權收取公職薪俸表中相等於一百薪俸點之20%之報酬。

**第六條 (意見書)**

一、意見書應載有審議事項之明確扼要分析、充分理由之說明及結論。

二、意見書在二十五日內發出。

**第七條 (會議紀錄)**

每一會議之會議紀錄應載明出席之成員、討論及有關意見書之摘要，以及投票之解釋性聲明。

**第八條 (主席權限)**

主席尤其有下列權限：

- a) 召集會議；
- b) 開會及結束會議、主持工作及監督本規章之遵守；
- c) 分發需要意見書之卷宗，並為此目的委任報告製作人；
- d) 簽署在會議中已通過之會議紀錄、意見書及其他文件，以及所有發出之信函；

- e) 與委員會工作上有需要來往之所有實體通信；
- f) 如其他成員般行使投票權，並有決定性之表決；
- g) 將意見書提交總督核准。

**第九條 (成員權限)**

委員會成員有下列權限：

- a) 出席會議，參與有關工作及行使投票權；
- b) 對委員會職責範圍內分發予成員之所有事項草擬意見書草案、報告書及制定資料；
- c) 就提交委員會諮詢之事項提出建議；
- d) 簽署在會議中已通過之會議紀錄、意見書及其他文件；
- e) 主動將屬委員會權限之事項或對其運作效率有裨益之研究、資料、建議及計劃提交委員會主席審議。

**第十條 (秘書職務)**

秘書一般職務為：

- a) 準備委員會之文書處理及發出會議召集通告；
- b) 將接收信函呈交批示；
- c) 列席會議；
- d) 作會議紀錄及待其通過後簽署；
- e) 整理檔案、資料庫及信函登記簿冊；
- f) 協助執行主席對委員會正常運作所作之指導；
- g) 提供委員會成員執行職務所必須之行政上之輔助。

**Portaria n.º 79/93/M**

de 15 de Março

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de MOP 130 131,60, que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 11 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau,  
relativo ao ano económico de 1992**

Classificação económica	Designação	Previsão inicial orçamento privativo	Saldo efectivamente apurado	Compressão a efectuar
13-00-00 13-01-00	Outras receitas de capital: SalDOS das contas de anos findos	155 700,00	130 131,60	-25 568,40